



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.698 - PR (2015/0050725-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.222.355/MG, de minha relatoria, chegou à conclusão de que "*é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício*".

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.698 - PR (2015/0050725-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, por entender que o recurso especial é intempestivo e que incide a Súmula 187/STJ (deserção).

A recorrente alega que são cabíveis embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial e que o recurso não é deserto, pois a concessão da justiça gratuita é objeto do recurso especial.

O presente recurso foi impugnado pela parte ora agravante (e-STJ, fls. 275/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.698 - PR (2015/0050725-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer que o recurso especial não foi admitido por ter sido considerado deserto e intempestivo.

No que se refere à deserção, razão assiste à recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.222.355/MG, de minha relatoria, chegou à conclusão de que *"é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"*. Confira-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido."

Desse modo, afasto a deserção do recurso especial, o qual discute deserção de recurso que tem como objeto a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do agravo.

Verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 08/09/2014, segunda-feira (e-STJ, fl. 176). Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, 09/09/2014, terça-feira, o prazo exauriu-se em 18/09/2014. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 04/11/2014 (e-STJ, fl. 205), após o julgamento de embargos de declaração.

A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso. Confira-se o disposto na ementa:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

In casu, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, razão pela qual não havia de se falar em prévia oposição de embargos de declaração.

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta do voto-vista proferido no referido AgRg no Ag 1.341.818/RS.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0050725-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 673.698 / PR

Números Origem: 00074849720124040000 200570000288998 332007

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.